

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

LEI Nº 977/2025

SÚMULA: Regulamenta os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece limite para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, sem a necessidade de expedição de precatório, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor, para o Município de Marquinho, os débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado cujo montante seja igual ou inferior ao teto dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tanto para débitos de natureza alimentícia quanto para débitos de natureza diversa.

Parágrafo único. Os valores serão reajustados anualmente, de forma automática, de acordo com o teto dos benefícios do INSS.

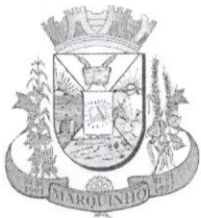
Art. 2º Caso o valor da obrigação ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º, o pagamento será realizado mediante precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, limitado ao montante previsto no art. 1º.

Art. 3º Fica vedado o fracionamento ou a repartição do valor do crédito, de modo que o pagamento não ocorra parcialmente na forma estabelecida no art. 1º e parcialmente mediante expedição de precatório, precatório complementar ou suplementar.

Art. 4º O montante total dos valores pagos a esse título não poderá exceder, anualmente, o saldo da conta específica prevista no orçamento-programa do Município.

Art. 5º O Requisitório de Pequeno Valor (RPV) expedido até a data de publicação desta Lei será pago pelo valor previsto no inciso II do art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 6º O Município alocará, anualmente, recursos no orçamento para atender às despesas decorrentes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 14 de março de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal

* Não pode ser vendido separadamente
Suplemento integrante da edição 4594 do Jornal Correio do Povo do Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

LEI Nº 977/2025

SÚMULA: Regulamenta os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece limite para o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, sem a necessidade de expedição de precatório, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor, para o Município de Marquinho, os débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado cujo montante seja igual ou inferior ao teto dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tanto para débitos de natureza alimentícia quanto para débitos de natureza diversa.

Parágrafo único. Os valores serão reajustados anualmente, de forma automática, de acordo com o teto dos benefícios do INSS.

Art. 2º Caso o valor da obrigação ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º, o pagamento será realizado mediante precatório, sendo facultada a parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do exato, sem precatório, limitado ao montante previsto no art. 1º.

Art. 3º Fica vedado o fracionamento ou a repartição do valor do crédito, de modo que o pagamento não ocorra parcialmente na forma estabelecida no art. 1º e parcialmente mediante expedição de precatório, precatório complementar ou suplementar.

Art. 4º O montante total dos valores pagos a esse título não poderá exceder, anualmente, o saldo da conta específica prevista no orçamento-programa do Município.

Art. 5º O Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedido até a data da publicação desta Lei será pago pelo valor previsto no inciso II do art. 87 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 6º O Município alocará, anualmente, recursos no orçamento para atender as despesas decorrentes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

LEI Nº 978/2025

Art. 1º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 14 de março de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

LEI Nº 978/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e Conselheiros Tutelares do Município de Marquinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE:

LEI

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Registro Público Municipal de Marquinho, em 6,7% (seis vírgula e sete por cento).

Parágrafo Único - O reajuste é referente à adequação ao piso salarial nacional dos professores do magistério da educação básica pública, vigente para o ano de 2025, estabelecida pela Portaria do Ministério da Educação nº 77, de 29/01/2025.

Artigo 2º - Fica reajustada em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), referente ao INPC acumulado de 2024, as remunerações dos servidores Públicos Municipais efetivos e ocupantes de emprego público com contrato temporário regido pela CLT do Município de Marquinho.

Parágrafo Primeiro - Fica excluído deste reajuste os servidores beneficiados pela Lei Municipal 17.021/19 (Pia) pro salário dos Agentes Comunitários de Saúde).

Parágrafo Segundo - O vencimento mínimo dos Servidores Públicos Municipais de Marquinho, fixado em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezotois reais).

Artigo 3º - Fica reajustada em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), os Vencimentos dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Marquinho - IPMS.

Artigo 4º - O reajuste salarial previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei, será extensivo aos proventos da inatividade e às pensões com direito a pensão, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Municipal 140 de 15/09/2007 e Art. 60 da Lei Municipal 420/2013 23/08/2013.

Artigo 5º - Fica autorizada o Executivo Municipal de Marquinho e o Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho a efetuar mediante ato próprio, atualização das tabelas salariais, considerando os termos da presente Lei.

Artigo 6º - Fica reajustada em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), a remuneração dos Conselheiros Tutelares de Marquinho, que passarão a receber R\$ 2.174,38 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

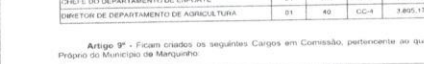
LEI Nº 979/2025

Art. 1º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 14 de março de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

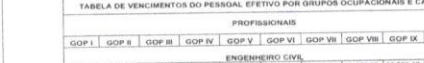
LEI Nº 979/2025

Art. 1º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 14 de março de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

LEI Nº 979/2025

Art. 1º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 14 de março de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

LEI Nº 979/2025

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho Estado do Paraná, 14 de março de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

LEI Nº 979/2025

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Lazer e o Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Lazer do Município de Marquinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE:

LEI

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, órgão deliberativo e consultivo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade e das entidades organizadas na elaboração, viabilização, implementação e acompanhamento de projetos e programas com objetivos culturais, turísticos e de lazer no Município de Marquinho/PR.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Cultura, Turismo e Lazer:

- I - contribuir com o Poder Executivo na elaboração e na implantação do plano municipal de desenvolvimento da Cultura, Turismo e Lazer;
- II - fazer a ligação entre a comunidade local e o Poder Executivo, trazendo para a Prefeitura as reivindicações da população na área da Cultura, Turismo e Lazer e apresentando os planos do órgão municipal de turismo;
- III - promover a gestão junto à iniciativa privada local, sobre campanhas promocionais de divulgação e cooperativas;
- IV - colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer na elaboração de um calendário municipal de eventos;
- V - contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade para as atividades de Cultura, Turismo e Lazer;
- VI - contribuir para a promoção de campanhas de defesa do patrimônio da Cultura, Turismo e Lazer local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

LEI Nº 979/2025

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, órgão deliberativo e consultivo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade e das entidades organizadas na elaboração, viabilização, implementação e acompanhamento de projetos e programas com objetivos culturais, turísticos e de lazer no Município de Marquinho/PR.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Cultura, Turismo e Lazer:

- I - realizar e controlar a execução de programas e projetos da Cultura, Turismo e Lazer;
- II - representar o município de Marquinho/Paraná a nível estadual e federal;
- III - emitir pareceres sobre projetos de iniciativa privada, voltados para as atividades da Cultura, Turismo e Lazer;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Lazer será composto por 08 membros, sendo 03 membros titulares e 05 membros suplentes, a saber:

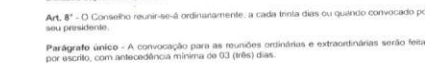
- I - um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- III - um representante de Grupos recreativos;
- IV - um representante do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- V - um representante das empresas do ramo de restaurantes, bares e similares;
- VI - um representante da comunidade ligado a eventos da Cultura, Turismo e Lazer;
- VII - um representante do Grupo de Associação Comercial e Empresarial de Marquinho - ACEM;
- VIII - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os órgãos ou entidades com representação no Conselho indicarão um membro titular e um membro suplente.

Art. 4º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O mandato de mandato do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 6º - O período de mandato do Conselho será considerado serviço de caráter voluntário, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

LEI Nº 979/2025

Art. 7º - A entidade cujo membro, titular ou suplente, que faltarem a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, perderá automaticamente o assento, sendo convocada a entidade suplente respectiva.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada trinta dias ou quando convocada por seu presidente.

Parágrafo único - A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 9º - O Conselho poderá solicitar a presença do Prefeito Municipal, em suas reuniões e eventos complementares, para fins de colaboração nas discussões e deliberações pertinentes.

Parágrafo único - O Conselho poderá também solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de assessoramento técnico, em áreas específicas e especializadas, permitida a participação de assessores na reunião do Conselho, sem direito a voto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento da Cultura, Turismo e Lazer e Econômico.

Art. 11 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Lazer serão constituídos de:

- I - transferências, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração municipal, federal e estadual, direta e indireta, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos da Cultura, Turismo e Lazer no Município;
- II - recursos financeiros destinados pelo Município (orçamento programado) ou decorrentes de créditos especiais e suplementares que venham a ser, por lei ou decreto atribuído ao Fundo, e os oriundos de entidades privadas;
- III - rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IV - doações, legados, e contribuições de qualquer natureza;
- V - participação na renda de programas Culturais, turísticos e de Lazer do Município de Marquinho e de outros materiais promocionais oficiais da Cultura, Turismo e Lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

VI - criação remunerada de espaço público para eventos do cunho da Cultura, Turismo e Lazer;

VII - outras taxas e tarifas do setor da Cultura, Turismo e Lazer que porventura vier a ser criado;

VIII - receitas captadas na forma de patrocínios e/ou parcerias para a realização de eventos;

IX - receitas provenientes de financiamentos e/ou de custeios para a realização de projetos da Cultura, Turismo e Lazer.

Art. 12 - Os recursos do FUMTUR, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, serão aplicados em:

- I - treinamento de profissionais vinculados a Cultura, Turismo e Lazer;
- II - divulgação do potencial da Cultura, Turismo e Lazer do Município;
- III - desenvolvimento e implantação de projetos da Cultura, Turismo e Lazer no Município;
- IV - equipamentos e infraestrutura básica para atendimento aos visitantes nos pontos da Cultura, Turismo e Lazer do Município;
- V - manutenção, aquisição de materiais e equipamentos necessários aos serviços da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer e Eventos;
- VI - promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais de cunho turístico ou de divulgação das potencialidades do Município;
- VII - fomento de atividades relacionadas a Cultura, Turismo e Lazer no Município visando a geração de empregos e renda;
- VIII - outros programas, projetos e planos que o Conselho e a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer entender de fundamental relevância para o desenvolvimento do Município;
- IX - custeio das ações do exercício regular do poder de polícia do Município de Marquinho sobre as atividades econômicas vinculadas a Cultura, Turismo e Lazer, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens, Shows e eventos artísticos;
- X - aquisição de materiais de consumo e permanente destinados aos projetos e programas da Cultura, Turismo e Lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

Art. 13 - Os recursos constituintes do Fundo serão obrigatoriamente depositados em agência bancária oficial, em conta especial de denominação: Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Lazer de Marquinho, mediante conta remunerada e movimentada pelo ordenador de despesas do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças deverá acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Lazer de Marquinho.

Art. 14 - O serviço contábil do Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Lazer de Marquinho será executado pela Secretaria de Finanças do Município, através do Departamento de Contabilidade.

Art. 15 - A aprovação e aprovação das contas do Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Lazer será submetida ao Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.

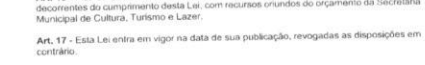
Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, com recursos oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho Estado do Paraná, 14 de março de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 03.558.000-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR

Art. 18 - Fica o Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, órgão deliberativo e consultivo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade e das entidades organizadas na elaboração, viabilização, implementação e acompanhamento de projetos e programas com objetivos culturais, turísticos e de lazer no Município de Marquinho/PR.

Art. 19 - Compete ao Conselho de Cultura, Turismo e Lazer:

- I - realizar e controlar a execução de programas e projetos da Cultura, Turismo e Lazer;
- II - representar o município de Marquinho/Paraná a nível estadual e federal;
- III - emitir pareceres sobre projetos de iniciativa privada, voltados para as atividades da Cultura, Turismo e Lazer;

Art. 20 - O Conselho poderá solicitar a presença do Prefeito Municipal, em suas reuniões e eventos complementares, para fins de colaboração nas discussões e deliberações pertinentes.

Parágrafo único - O Conselho poderá também solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de assessoramento técnico, em áreas específicas e especializadas, permitida a participação de assessores na reunião do Conselho, sem direito a voto.

Art. 21 - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 22 - O mandato de mandato do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 23 - O período de mandato do Conselho será considerado serviço de caráter voluntário, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 24 - A entidade cujo membro, titular ou suplente, que faltarem a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, perderá automaticamente o assento, sendo convocada a entidade suplente respectiva.

Art. 25 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada trinta dias ou quando convocada por seu presidente.

Parágrafo único - A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 26 - O Conselho poderá solicitar a presença do Prefeito Municipal, em suas reuniões e eventos complementares, para fins de colaboração nas discussões e deliberações pertinentes.

Parágrafo único - O Conselho poderá também solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de assessoramento técnico, em áreas específicas e especializadas, permitida a participação de assessores na reunião do Conselho, sem direito a voto.

Art. 27 - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 28 - O mandato de mandato do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 29 - O período de mandato do Conselho será considerado serviço de caráter voluntário, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 30 - A entidade cujo membro, titular ou suplente, que faltarem a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, perderá automaticamente o assento, sendo convocada a entidade suplente respectiva.

Art. 31 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada trinta dias ou quando convocada por seu presidente.

Parágrafo único - A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 32 - O Conselho poderá solicitar a presença do Prefeito Municipal, em suas reuniões e eventos complementares, para fins de colaboração nas discussões e deliberações pertinentes.

Parágrafo único - O Conselho poderá também solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de assessoramento técnico, em áreas específicas e especializadas, permitida a participação de assessores na reunião do Conselho, sem direito a voto.

Art. 33 - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 34 - O mandato de mandato do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 35 - O período de mandato do Conselho será considerado serviço de caráter voluntário, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 36 - A entidade cujo membro, titular ou suplente, que faltarem a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, perderá automaticamente o assento, sendo convocada a entidade suplente respectiva.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada trinta dias ou quando convocada por seu presidente.

Parágrafo único - A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 38 - O Conselho poderá solicitar a presença do Prefeito Municipal, em suas reuniões e eventos complementares, para fins de colaboração nas discussões e deliberações pertinentes.

Parágrafo único - O Conselho poderá também solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de assessoramento técnico, em áreas específicas e especializadas, permitida a participação de assessores na reunião do Conselho, sem direito a voto.

Art. 39 - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 40 - O mandato de mandato do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 41 - O período de mandato do Conselho será considerado serviço de caráter voluntário, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 42 - A entidade cujo membro, titular ou suplente, que faltarem a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, perderá automaticamente o assento, sendo convocada a entidade suplente respectiva.

Art. 43 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada trinta dias ou quando convocada por seu presidente.

Parágrafo único - A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 44 - O Conselho poderá solicitar a presença do Prefeito Municipal, em suas reuniões e eventos complementares, para fins de colaboração nas discussões e deliberações pertinentes.

Parágrafo único - O Conselho poderá também solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de assessoramento técnico, em áreas específicas e especializadas, permitida a participação de assessores na reunião do Conselho, sem direito a voto.

Art. 45 - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 46 - O mandato de mandato do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 47 - O período de mandato do Conselho será considerado serviço de caráter voluntário, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.